AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 809.368 - RS (2015/0275595-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : GILBERTO DE FREITAS RAMOS
ADVOGADO : LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS049275
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO NESSAS HIPÓTESES. AGRAVO DO PARTICULAR CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto por GILBERTO DE FREITAS RAMOS, com base na alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, interposto contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AÇÃO ACIDENTÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO SEGURADO COM O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADO PELO INSS. QUITAÇÃO DO DÉBITO. POSTERIOR PEDIDO DE REVISÃO DA CONTA. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA CONFIGURADA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. Negaram provimento ao recurso. Unânime.

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

3. No Apelo Nobre, o agravante alega violação dos arts. 535, II, 463, I, do Código de Processo Civil de 1973, ao argumento de que é possível a correção de erro material de cálculo a qualquer tempo pelo juiz, independentemente da ocorrência de coisa julgada.

4. É o relatório.

5. A orientação do STJ sobre o tema é de que o erro

material de cálculo é cognoscível a qualquer tempo pelo juiz, independentemente da ocorrência de coisa julgada. Nesse sentido:

> *ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. INCLUSÃO DE PARCELAS EM EXCESSO DE EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL CORREÇÃO DE CÁLCULOS. SÚMULA 7/STJ.*
>
> *1. O STJ possui o entendimento de que o erro material de cálculo é congnoscível a qualquer tempo pelo juiz, independentemente da ocorrência de coisa julgada. Precedente: AgRg no AREsp 834.836/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 27/05/2016.*
>
> *2. Para verificar se o decisum regional violou a coisa julgada e o devido processo legal, seria necessário proceder ao cotejo entre o título e a decisão recorrida, o que não envolve análise jurídica, mas puramente fática, hipótese não comportada na estreita via do especial pela orientação da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*
>
> *Agravo interno improvido* (AgInt no REsp. 1.571.408/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.8.2016).
>
> 2 2 2
>
> *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. MÉRITO RECURSAL TRANSITADO EM JULGADO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO APELOU DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC.*
>
> *1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da "possibilidade de correção de ofício de erro material, mesmo após o trânsito em julgado." (REsp 1.294.294/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 16/05/2014). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.223.157/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 10/08/2012.*
>
> *2. O especial inconformismo fazendário sequer ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a matéria de mérito nele tratada já se encontrava transitada em julgado pela ausência de apelação da Fazenda Nacional embargante. A manifestação do Tribunal de origem, em relação aos pontos depois versados no especial da Fazenda, deu-se apenas em caráter*

obiter dictum.

3. "A sentença que rejeita ou julga improcedentes os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC)." (AgRg no REsp 1.011.409/RJ, Rel.ª Ministra Marilza Maynard, Sexta Turma, DJe 28.02.2014).

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 89.520/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.8.2014).

6. No caso dos autos, a Corte de origem se limita em afirmar a preclusão da pretensão do autor em apontar erro material nos cálculos em que apresentou a plena concordância. O que não encontra ressonância com a jurisprudência do STJ que não reconhece a configuração da preclusão em tais casos. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal, indevida em virtude da preclusão consumativa.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte superior, "pode o juiz, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial e considerá-los como corretos, quando houver dúvida acerca do correto valor da execução" (AgRg no AREsp 230.897/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015 - sem grifos no original).

2.1. ***A correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador. Precedentes.***

2.2. No caso concreto, o Tribunal de origem constatou erro material nos cálculos e, de ofício, determinou a remessa dos autos ao contador judicial.Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp. 749.850/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 7.3.2018).

222

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS APRESENTADOS. DEPÓSITO E LEVANTAMENTO. ERRO MATERIAL. VERIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.*
>
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
>
> *2.* ***É firme a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que o erro material no cálculo apresentado para o cumprimento de sentença não está sujeito à preclusão, sendo possível a sua análise mesmo após o depósito e o levantamento da quantia depositada. Precedentes.***
>
> *3. Na hipótese, os magistrados da instância ordinária decidiram em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ.*
>
> *4. Agravo interno não provido* (AgInt nos EDcl no AREsp. 1.085.297/GO, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 7.3.2018).

7. Impõe-se, assim, acolher a pretensão do recorrente, reconhecendo que a controvérsia sobre a existência ou não de erro material sanável no comando sentencial transitado em julgado (oriundo de suposto erro de cálculo no laudo pericial) seja devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, à luz das provas carreadas aos autos.

8. Ante o exposto, conhece-se do Agravo em Recurso Especial para dar provimento ao Recurso Especial do Particular, nos termos da fundamentação acima.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília, 08 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR